

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº010/2025, DE AUTORIA DO EXMO.
PREFEITO MUNICIPAL, O SR. TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA.**

*DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL POR MEIO DE
SUPERÁVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO DE PARELHAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Parelhas-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral, no valor de R\$ 95.044,00 (noventa e cinco mil e quarenta e quatro reais), proveniente de Transferências Especiais, que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão:	02 – Poder Executivo	
Unidade Orçamentária:	07.001 Fundo Municipal de Assistência Social, do Trabalho, Habitação e do Esporte	
Funcional Programática:	08.244.0007.1.220 – TRANSFERENCIA ESPECIAL REFERENTE A EMENDA 202439940001-GENERAL GIRAO	R\$ 95.044,00
Elemento de despesa:	3.3.90.30 – Material de Consumo	R\$ 25.044,00
	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 20.000,00
	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 50.000,00
Fonte de Recursos:	26603110 – Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	



Art. 2º Os recursos de Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, decorrerão de Superavit Financeiro oriundo de recursos do Governo Federal, proveniente de Transferências Especiais referente à Emenda Parlamentar nº 202439940001 – Dep. Fed. General Girão, que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, apurado de acordo com o Art. 43, §1º, Inciso I, c/c §2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º O crédito adicional especial de que trata a presente lei, será incorporado na Lei Municipal nº 2686/2022 de 04 de novembro de 2022, que “*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parelhas/RN, para o período de 2022/2025*”, Lei Municipal nº 2792/2024 de 10 de julho de 2024, que “*Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício 2025 e dá outras providências*”, e Lei Municipal nº 2807/2025 de 06 de janeiro de 2025, que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2025*”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº010/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse R. Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal, abrir no Orçamento Vigente Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 95.044,00 (noventa e cinco mil e quarenta e quatro reais), com recursos provenientes, conforme Art. 43, §1º, Inciso I, c/c §2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro será oriundo de recursos do Governo Federal, proveniente de Transferências Especiais referente à Emenda Parlamentar nº 202439940001 – Dep. Fed. General Girão, que foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019.



A modalidade de transferência especial foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019 (EC nº 105, de 2019), a qual criou uma nova modalidade de transferência, exclusivamente para o repasse de recursos das emendas parlamentares individuais a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, incluiu na Constituição Federal o art. 166-A, com o seguinte teor:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - Transferência especial; ou

II - Transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - Encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:



I - Serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - Pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - Serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - Vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - Aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Os recursos oriundos da Transferências Especiais foram creditados em 2024 e não aplicados em 2024, portanto Superavit Financeiro, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.





A propósito, reza o artigo 41, I, da Lei Federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - ESPECIAIS, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de crédito adicionais especial cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Prosseguindo em análise, segue abaixo o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º — Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

[...]

§2º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A esse respeito, colacionamos ainda trecho da resposta dada à Consulta TCE-MG - CONSULTA: 932477, Relator: Cons. Wanderley Ávila, Data de Julgamento: 19/11/2014, Data de Publicação: 10/12/2014, *in verbis*:



De acordo com ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Marcio; FEIJÓ, Paulo H. Gestão de finanças públicas, 2ª ed. Brasília: Edição do Autor, 2008, p. 207, “o orçamento não deve ser uma ‘**camisa de força**’ que obrigue aos administradores *sequirem*



Tiago de Medeiros Almeida
Prefeito Municipal

